



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de esperanto no ensino médio.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.162, de 2009, de autoria do Senado Federal, com base na iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de esperanto no currículo do ensino médio.

A tramitação dá-se em regime de prioridade conforme o disposto no art.151, II, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto esteve sob o exame desta Comissão no último ano da 53ª Legislatura e na Sessão Legislativa passada, tendo recebido manifestação da primeira Relatora, Deputada Andreia Zito, pela aprovação da iniciativa, com emenda. O Parecer do relator seguinte, Deputado João Bittar, adotou a mesma posição da Relatora anterior. Nas oportunidades em que

esteve na Comissão de Educação e Cultura, a matéria não foi objeto de deliberação.

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura”, criando a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, a Mesa Diretora determinou que o projeto fosse examinado pela Comissão de Educação, no que diz respeito ao mérito da matéria.

Nesta oportunidade, por designação da Presidência da Comissão de Educação, cabe a mim a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei que ora analisamos acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para determinar que o esperanto constitua componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio, sendo sua oferta obrigatória caso a demanda justifique. A iniciativa fixa o prazo de três anos para que se regulamente a aplicação da lei.

Como já destacaram os nobres Deputados que me antecederam na relatoria desta matéria, *o esperanto é língua que carrega os valores da paz mundial e da integração entre as nações. Nasceu com a utopia de se tornar instrumento de comunicação universal e, portanto, agente facilitador do relacionamento entre todos os povos. Por esse motivo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) aprovou resoluções no sentido de estimular a disseminação do esperanto em todo o mundo.*

*Criada a partir de critérios de economia e eficiência, associados a critérios de expansão lógicos e naturais, o esperanto é língua que se enriquece continuamente, a partir dos usos que dela se faz e do acréscimo de conteúdos novos. Assim, seu aproveitamento no processo pedagógico contribui sobremaneira para o desenvolvimento lógico dos estudantes. Além disso, o fato de o esperanto ser construído a partir dos radicais de diferentes idiomas pode estimular os educandos a buscar o estudo de outras línguas.*

Compartilhamos com os nobres pares que já se debruçaram sobre esta iniciativa a certeza do valor de se promover o contato entre nossos jovens e o esperanto. No entanto, é preciso considerar que, nos termos da política educação vigente e da legislação que a sustenta, a inclusão de disciplina no currículo escolar, seja obrigatória ou facultativa, não é atribuição deste parlamento.

A definição de disciplinas e conteúdos no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131, de 1995, que *“altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”*, criando o CNE, determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2001, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, estabelece que *“qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo”*, nos termos do art. 113, I, do RICD. A referida Comissão tem atendido ao disposto na súmula, rejeitando os projetos de lei dessa natureza e encaminhando a ideia neles contida como Indicação de sua autoria ao Poder Executivo.

Cabe destacar o posicionamento no Conselho Nacional de Educação acerca da criação de disciplinas de forma fragmentada (Parecer CNE/CP nº11, de 30/06/2009):

*Para interessar aos alunos, a escola deve deixar de ser ‘auditório de informações’ para se transformar em*

*laboratório de aprendizagens significativas. Reforça-se, nesse sentido, a necessidade de reconhecer a importância da superação das barreiras rígidas entre as disciplinas, que propiciam saberes fragmentados e descontextualizados, mediante abordagem interdisciplinar, a qual, todavia, não desconheça as especificidades e identidades próprias das disciplinas, mas que busque as articulações entre elas e com os problemas presentes na vida.*

*Lamentavelmente, contra este entendimento, vêm sendo sistematicamente apresentados Projetos de Lei que prescrevem disciplinas obrigatórias, fragmentando, ainda mais, as áreas de conhecimento. Este Conselho tem se posicionado de forma contrária a essa proliferação de componentes obrigatórios na Educação Básica, por inviabilizar a efetivação de projetos pedagógicos consequentes que busquem a almejada integração disciplinar.*

*Para que o Ensino Médio tenha um significado real para a atual geração – até mesmo para os que não puderam estudar na idade própria –, é preciso lançar outro olhar sobre a organização curricular.*

Outro aspecto a se considerar, no que tange à instituição, por lei, da obrigatoriedade de oferta do esperanto como disciplina curricular – ainda que apenas quando houver demanda – é que não existem, no Brasil, cursos de licenciatura plena em esperanto para formar os professores dessa matéria, conforme determina o art. 62 da LDB. Nos termos do referido dispositivo, “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”.

Ainda que se considerem como alternativas de formação os mecanismos de complementação pedagógica para os que dominam o esperanto, mas não têm a habilitação específica definida na lei, não seria possível estimar quais os conhecedores do idioma que estariam dispostos a ingressar no magistério público e se seriam suficientes para a demanda. Essa falta de dados objetivos acerca do número de interessados em aprender esperanto e da quantidade de profissionais que poderiam ser habilitados para ensinar o idioma impõe relevante ônus de planejamento aos sistemas de ensino, dado que é preciso considerar ao se analisar a presente proposta.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.162, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator